

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor do Sr. Antônio Araújo, ex-prefeito de Sítio Novo do Tocantins/TO (gestão: 2005-2008), e da empresa N.A. Participações e Empreendimentos Ltda., diante da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio nº 1.474/2005, cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água e em ações no âmbito do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

2. Ao longo da execução do referido ajuste foram repassados à entidade conveniente recursos federais no montante de R\$ 400.000,00 (cerca de 97% do total pactuado no valor de R\$ 412.058,80), com a previsão de contrapartida municipal no valor de R\$ 12.058,80.

3. Constata-se nos autos que a Funasa concluiu pela inexecução de cerca de 19,21% do valor total do convênio (R\$ 79.178,75), em virtude de não terem sido executados os seguintes serviços (Peça nº 3, p. 53): 50 ligações domiciliares novas na sede do município e 635 kits de cavaletes com hidrômetro em ligações já existentes na sede do município.

4. No âmbito do TCU, foi promovida a citação solidária do Sr. Antônio Araújo e da empresa N.A. Participações e Empreendimentos Ltda., contratada para a execução da obra, para que se manifestassem sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos, conforme os ofícios acostados às Peças nºs 13 e 14.

5. Embora regularmente notificado, o Sr. Antônio Araújo deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para a apresentação de sua defesa e, assim, deve ser considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. A empresa N.A. Participações e Empreendimentos Ltda. apresentou, intempestivamente, as suas alegações de defesa à Peça nº 24.

7. Após analisar o feito, a Secex/TO formulou a sua proposta no sentido de rejeitar a defesa apresentada pela referida empresa e de julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Araújo, para condená-lo, solidariamente com a N.A. Participações e Empreendimentos Ltda., ao ressarcimento do débito apontado nos autos, aplicando-lhes, individualmente, a multa legal.

8. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da unidade instrutiva.

9. No mérito, acolho a proposta da Secex/TO, incorporando o seu parecer a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

10. De fato, a partir da análise empreendida pela unidade técnica, observa-se que as alegações de defesa apresentadas pela aludida entidade não se mostraram capazes de elidir integralmente as irregularidades apontadas nos autos, sobretudo porque não foi comprovada a efetiva execução dos itens impugnados pela concedente.

11. Improcede, ainda, o pedido de sobrestamento deste feito em função da ação judicial em trâmite na Justiça Federal, como bem assinalou a unidade técnica, ante a independência entre as instâncias administrativa e judicial.

12. Tampouco merece prosperar o argumento de que teriam sido genéricas as indicações das referidas irregularidades, visto que consta claramente do expediente de citação, à Peça nº 12, que o débito é decorrente da inexecução de 50 ligações domiciliares novas e de 635 instalações de hidrômetro em ligações domiciliares já existentes, previstas no plano de trabalho vinculado ao convênio, de modo que houve evidente lesão ao erário federal, com a consequente não aprovação da correspondente prestação de contas.

13. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

14. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o responsável deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, em valor equivalente às importâncias apuradas nos autos, ante a evidência de não aplicação dos recursos federais.

15. Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/TO endossada pelo **Parquet** especial, propugno por que as contas do Sr. Antônio Araújo sejam julgadas irregulares, para lhe imputar o débito apurado nos autos, em solidariedade com a empresa N.A. Participações e Empreendimentos Ltda., com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do TCU, além de lhes aplicar a multa legal, salientando, nesse ponto, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, voto para que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator